



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311424**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057642-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante IRMÃOS RAIMUNDO LTDA, é agravado COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DE SÃO PAULO - SABESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 36161**

**Agravo de Instrumento 2057642-23.2025.8.26.0000**

**Agravante: Irmãos Raimundo Ltda**

**Agravado: Companhia de Saneamento Basico de São Paulo - Sabesp**

**Comarca: São Manuel**

**Juiz: Érica Regina Figueiredo**

**Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores. Sentença de procedência. Condenação da ré a restituir os valores pagos pela autora, nos últimos dez anos, a título de tarifa “Fator K”, declarada inexigível. Fase de cumprimento de sentença. Pagamento das faturas. Ausência de controvérsia levantada na fase de conhecimento. Autora que não possui as faturas relativas à citada cobrança. Faturas emitidas e enviadas ao consumidor de forma eletrônica. Dever da ré de apresentação para a elaboração do cálculo pela autora. Parágrafo 3º do art. 524 do CPC. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação declaratória cumulada com restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que a demonstração quanto aos pagamentos compete à parte exequente.

O exequente alega, em síntese, que a relação entre as partes é de consumo, razão pela qual cabível a inversão do ônus da prova para que a executada apresente as contas de água e esgoto, dos últimos dez anos, referente ao imóvel em questão, a fim de possibilitar a elaboração do cálculo do débito exequendo.

Concedido o efeito suspensivo.

Resposta a fls. 45/50.

**É o relatório.**

***O recurso comporta provimento.***

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito, arguindo a autora ser indevida a cobrança da tarifa nomeada como “Carga Poluidora – Fator K”.

A r. sentença recorrida reconheceu a inexigibilidade da cobrança, determinando a reclassificação da autora como “comerciante”, bem como condenou a ré a devolver, de forma simples, os valores pagos a tal título, observando-se a prescrição decenal, o que foi mantido no julgamento da apelação nº 1002868-34.2023.8.26.0581.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença pela autora, foi determinado que ela apresentasse o cálculo do débito exequendo, comprovando os pagamentos efetuados, cujos valores pretende a restituição, *in verbis*:

*Ademais, deverá a parte autora emendar a exordial em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único do CPC), juntando planilha do débito atualizado e respectivas cobranças e pagamentos efetuados, ficando indeferida a inversão do ônus da prova, pois tal providência quanto a demonstração dos pagamentos compete à parte exequente.*

A exequente interpôs o presente recurso visando à reforma da decisão agravada, arguindo que, diante da inversão do ônus da prova, incumbe à executada a apresentação das faturas dos últimos dez anos a fim de se verificar os valores cobrados a título de tarifa “Fator K”.

Cuidando-se de fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em inversão do ônus da prova, mas de hipótese que se enquadra no parágrafo 3º do art. 524 do Código de Processo Civil, que dispõe: *“Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência”*.

É exatamente o caso dos autos em que, apesar de nada ter sido comprovado pela autora na fase de conhecimento, acerca do efetivo pagamento das faturas dos últimos dez anos, nas quais se encontravam incluídas a cobrança da referida tarifa, não houve instauração de controvérsia por parte da ré neste tópico.

Dessa forma, embora seja ônus do devedor comprovar o pagamento da dívida, no caso, não se trata de prova de quitação a fim de extinguir o direito de cobrança do credor, mas, sim, de documentos necessários à elaboração de planilha de cálculo pela exequente.

Consigne-se que os comprovantes de pagamento, ainda que juntados aos autos pela exequente, não se prestariam a demonstrar os valores a serem restituídos, tendo em vista que se trata do total da fatura de consumo, sendo que deve ser apurado somente o que foi cobrado a título de tarifa “Fator K”.

Não se pode ignorar que, com a informatização, as faturas são emitidas e encaminhadas eletronicamente ao consumidor, razão pela qual a ausência de disponibilização pela concessionária prestadora do serviço impede o prosseguimento da execução, não havendo como se exigir que a consumidora mantivesse impresso tais documentos.

Com isso, de rigor a reforma da r. decisão agravada para que seja determinada a juntada, por parte da executada, das faturas de consumo, indicando a cobrança da tarifa em questão, relativas ao período dos últimos dez anos, conforme constou da r. sentença exequenda, nos termos do supracitado parágrafo 3º do art. 524 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**